



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 00025/2025
Processo: 10541-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 31/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre utilização de termos para identificação de cada indivíduo como masculino ou feminino no âmbito do município de Juiz de Fora".

AUTORIA: Roberta Lopes.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 25/2025, que: "Dispõe sobre utilização de termos para identificação de cada indivíduo como masculino ou feminino no âmbito do município de Juiz de Fora".

O Projeto de Lei estabelece critérios para a definição de "sexo" de indivíduos com base no sexo biológico e regulamenta o uso dessas definições em âmbitos esportivos, prisionais, estatísticos e outros, no município de Juiz de Fora. A proposta também inclui regras para coleta de dados oficiais pelo poder público municipal.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal (CF/88), em seu art. 30, incisos I e II, concede aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A definição de critérios para políticas públicas locais (como acesso a banheiros ou competições esportivas) pode ser enquadrada como interesse local. No entanto, a

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P273932



regulamentação de identidade pessoal, coleta de dados oficiais e até mesmo segurança pública (prisões) envolve direitos fundamentais (art. 5º) e normas gerais de saúde e administração pública, cuja competência é primariamente da União (art. 22, I) ou concorrente com os estados (art. 24).

O projeto insere-se num cenário de debates globais e nacionais sobre identidade de gênero, direitos transgêneros e a relação entre biologia e construções sociais. No Brasil, a questão ganhou destaque após decisões judiciais como a ADI 4.275/2008 do STF, que reconheceu o direito à alteração de nome e gênero no registro civil sem necessidade de cirurgia, e a criminalização da transfobia (ADO 26 e MI4733).

A proposta extrapola a esfera municipal ao tentar impor uma definição universal de "sexo" que contraria legislações e jurisprudências nacionais, como o Decreto nº 8.727/2016 (uso do nome social na administração pública federal) e a Resolução nº 2.265/2019 do CFM (que reconhece a incongruência de gênero como condição médica).

O art. 5º, caput, da CF/88 assegura a igualdade de todos perante a lei, enquanto o inciso VI garante a liberdade de consciência e crença, e o inciso X protege a intimidade e a vida privada. A imposição do sexo biológico como única forma de identificação desrespeita a identidade de gênero de pessoas transgêneras e não binárias, violando o direito à autodeterminação reconhecido pelo STF na ADI 4.275/2008. Essa decisão equiparou a identidade de gênero à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), permitindo alterações registrais independentemente de características biológicas.

Ademais, no que concerne à competência para legislar, considerando que o Projeto versa sobre desporto; há inconstitucionalidade material, pois é matéria concorrente dos Estados e da União; nos termos dos Arts. 24, IX e 217 da Constituição Federal. Portanto, os municípios não podem legislar sobre desporto.

Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, veja-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 1.338-2017 DO MUNICÍPIO DE INCONFIDENTES - POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO ACOLHIMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - CONSTATAÇÃO - PROCEDENCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. (...) 1. Constituição da República prevê a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre "educação, cultura, ensino, desporto" (art. 24, inc. IX) e sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (art. 24, inc. XIV).

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P273932



Portanto, cabe à União tão-somente legislar normas gerais sobre desporto, ficando aos Estados e ao Distrito Federal a competência para suplementá-la, no caso de não haver na legislação básica ou, até mesmo, quando não houver norma geral.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é ILEGAL E INCONSTITUCIONAL.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 11 de março de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 11/03/2025
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

